



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BABILÔNIA



PERÍODO

24/10/2022 a 07/11/2022

Local: Lagoa Formosa/MG

Atividade: Produção de carvão vegetal de florestas plantadas (CNAE 0119-9/99)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

SUMÁRIO

Equipe	4
Relatório	5
1. Identificação do empregador e estabelecimento	5
2. Dados gerais da operação	6
3. Relação de autos de infração lavrados	7
4. Da motivação da ação fiscal	8
5. Da atividade econômica explorada	8
6. Da descrição da ação fiscal	8
7. Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo	12
7.1. Do aliciamento de trabalhadores	12
7.2. Da contratação irregular	12
7.3. Da manutenção do trabalhador no local de trabalho ou alojamento	13
7.4. Da remuneração.....	14
7.5. Da jornada de trabalho	14
7.6. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho	15
7.7. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência	21
7.8. Das demais condições de saúde e segurança	Erro! Indicador não definido.
8. Dos indicadores da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo .	25
9. Conclusão	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Anexos

1. “Contrato Particular de Venda de Madeira”
2. Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF emitida em nome de [REDACTED]
3. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-102022-09
4. Termo de Notificação nº 352675-1022/01
5. Termo de declaração de [REDACTED]
6. Termo de declaração de [REDACTED]
7. Termo de declaração de [REDACTED]
8. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
9. Requerimentos de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
10. Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Equipe

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	[REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	SIAPE	[REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	SIAPE	[REDACTED]



Relatório

1. Identificação do empregador e estabelecimento

Nome do empregador: [REDACTED]

CPF do empregador: [REDACTED]

Endereço de correspondência do empregador:

[REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:

Fazenda Babilônia, Zona Rural, Lagoa Formosa/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:

Floresta de eucaliptos (coordenadas geográficas -18.832331, -46.408522)

Fornos de produção de carvão (coordenadas geográficas -18.831117, -46.407824)

Áreas de vivência (coordenadas geográficas -18.832965, -46.403021)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. Dados gerais da operação

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	02
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	02
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	02
número de trabalhadores resgatados	02
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 11.870,78
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 11.521,36
valor do FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 1.251,16
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	não existentes
indícios de exploração sexual	não existentes
indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	condição degradante de trabalho
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	22.434.634-2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. Relação de autos de infração lavrados

Nº	Nº do AI	Código da ementa - Descrição (Capitulação)
01	22434634-2	001727-2 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
02	22434642-3	001775-2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
03	22436086-8	131866-7 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
04	22436088-4	131915-9 - Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
05	22436089-2	131888-8 - Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
06	22436090-6	131898-5 - Permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por ele indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
07	22436091-4	131834-9 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
08	22436092-2	231014-7 - Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
09	22436093-1	231022-8 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	22436094-9	231079-1 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	22436124-4	131824-1 - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº	Nº do AI	Código da ementa - Descrição (Capitulação)
12	22436125-2	231008-2 - Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	22436126-1	231020-1 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	22436127-9	231032-5 - Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	22436128-7	131897-7 - Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	22436129-5	131944-2 - Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	22436130-9	231009-0 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

4. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal foi realizada em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG.

5. Da atividade econômica explorada

O estabelecimento tinha como atividade econômica a produção de carvão vegetal de florestas plantadas. O imóvel rural onde se localiza o estabelecimento é de propriedade de [REDACTED] e [REDACTED] que o arrendaram para [REDACTED] seu neto.

6. Da descrição da ação fiscal

A ação fiscal foi realizada na modalidade mista, conforme o artigo 30, § 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002.

A equipe de fiscalização deslocou-se em 24/10/2022 até a Fazenda Babilônia, situada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

na zona rural do município de Lagoa Formosa/MG no entorno da comunidade Campina Verde, onde [REDACTED] mantinha uma carvoaria em atividade. O estabelecimento rural foi registrado no Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física (CAEPF) sob o número 021.005.666/001-54. A Declaração de Colheita de Florestas Plantadas de Produção de Carvão (DCF) em nome de [REDACTED] foi feita em 29/04/2022, conforme consta no Processo SEI nº 2100.01.0019590/2022-20.

Os seguintes locais da Fazenda Babilônia foram inspecionados pela fiscalização: floresta de eucaliptos (coordenadas geográficas -18.832331, -46.408522), fornos de produção de carvão (coordenadas geográficas -18.831117, -46.407824) e áreas de vivência (coordenadas geográficas -18.832965, -46.403021).

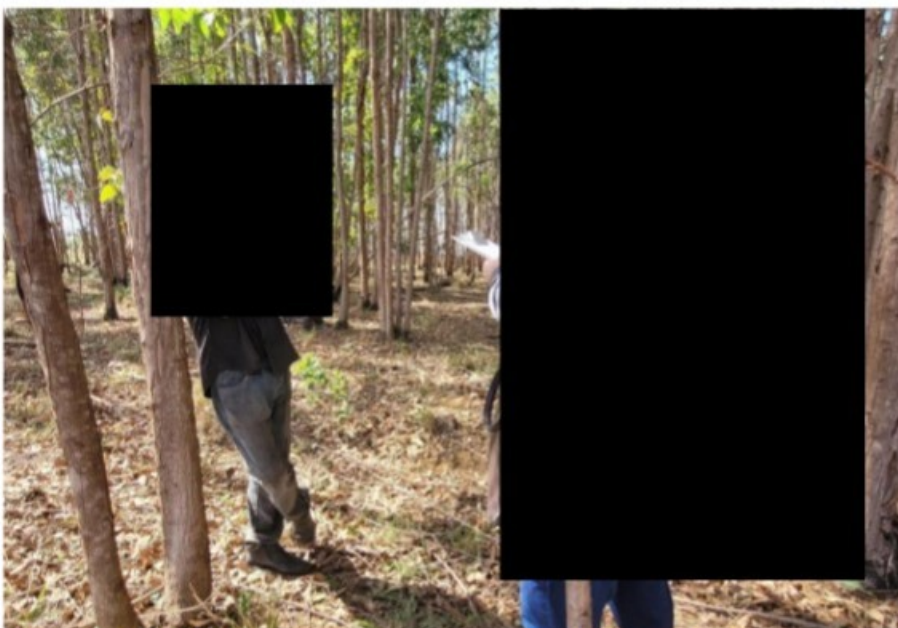


Imagem 1. Trabalhador [REDACTED] sendo abordado pela equipe. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

Chegando à Fazenda Babilônia na manhã do dia 24/10/2022, a equipe dirigiu-se inicialmente até a floresta de eucaliptos onde o trabalhador [REDACTED] realizava a derrubada e corte de árvores de eucalipto com o uso de motosserra e o seu desgalhamento com o uso de facões. Entrevistado, o obreiro informou que trabalhava no local desde o dia 04/10/2022. Informou que executava os serviços de enchimento de fornos com lenha e a retirada do carvão produzido do interior dos fornos e que nos últimos dias estava fazendo o corte e desgalhamento dos eucaliptos.

Enquanto a equipe conversava com [REDACTED] aproximou-se do local o trabalhador [REDACTED] que conduzia um trator agrícola de marca Valmet, modelo 85id, acoplado a uma carreta carregada de toras de eucalipto. Esse obreiro fazia o transporte da madeira do local de corte até os fornos. A madeira que estava sendo transportada e queimada havia sido cortada por outros trabalhadores que teriam laborado na fazenda anteriormente. [REDACTED] afirmou que havia iniciado seus trabalhos havia cerca de um mês e que executava as atividades de enchimento de fornos, retirada do carvão produzido, transporte da madeira e controle da queima do carvão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 2. Trator agrícola utilizado para transporte de lenha até o local de produção de carvão. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

Nenhum dos dois trabalhadores sabia precisar quem explorava a atividade de produção de carvão. Sabiam dizer os primeiros nomes do proprietário da fazenda, [REDACTED] de sua filha [REDACTED] e de seu neto [REDACTED]. Porém, não conseguiam identificar o responsável direto pela produção do carvão. Os dois afirmaram que não haviam sido registrados como empregados.

No momento em que a fiscalização conversava com o trabalhador [REDACTED] chegou ao local sua esposa [REDACTED] e sua filha [REDACTED] nascida em 10/04/2017, então com 5 anos de idade. Conforme apurado, [REDACTED] havia chegado na fazenda no sábado anterior, dia 22/10/2022, trazendo consigo a filha do casal e seus móveis e pertences. Nenhuma das duas trabalhava na produção do carvão.



Imagem 3. Fornos barreados contendo carvão em seu interior. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

Àto contínuo, a equipe deslocou-se até o local onde o carvão era produzido, onde havia dois fornos fechados contendo carvão com a queima completa. Também havia no local os restos de três outros fornos. Destes, dois haviam colapsado recentemente, inclusive com madeira queimando em seu interior, conforme relato dos trabalhadores. Junto aos fornos havia uma certa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

quantidade de carvão que já havia sido produzida pelos dois trabalhadores.

Nas proximidades dos fornos havia uma pequena construção com telhado que abrigava uma instalação sanitária com um vaso e uma pia. Contudo, os equipamentos sanitários não estavam em condições de uso pois não eram servidos com água.

Em seguida, a fiscalização dirigiu-se à edificação que estava sendo utilizada como alojamento pelos dois trabalhadores. Tratava-se de uma casa com oito cômodos, sendo que cinco deles eram geralmente utilizados como quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na frente da casa havia uma pequena varanda e nos fundos uma lavanderia coberta. Os dois trabalhadores faziam uso somente de dois dos cinco quartos. Em um deles dormia [REDACTED] e um outro era utilizado por [REDACTED] sua esposa e sua filha.



Imagem 4. Construção que abrigava a instalação sanitária da frente de trabalho. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

De acordo com o relato dos dois trabalhadores, a casa havia sido disponibilizada sem mobília. Havia no local somente uma geladeira e dois colchões, além de um fogão a lenha construído na cozinha. Em razão disso, somente [REDACTED] ficou na casa desde o início da prestação laboral. [REDACTED] ficava junto com sua irmã em uma casa alugada por ela na cidade de Lagoa Formosa. No momento da inspeção havia diversos móveis e eletrodomésticos na casa, como uma cama no quarto usado pelo casal, fogão a gás, forno de micro-ondas, mesas e cadeiras. Entretanto, esses móveis pertenciam à família de [REDACTED], que foi quem providenciou seu transporte até o alojamento. Esse mobiliário chegou à fazenda somente no dia 22/10/2022, dois dias antes da chegada da fiscalização.

Após a inspeção das frentes de trabalho e das áreas de vivência, a equipe reduziu a termo as declarações dos dois trabalhadores. Neste momento chegou à fazenda [REDACTED] e [REDACTED] que se apresentou como responsável pela produção de carvão, apresentando inclusive um contrato de arrendamento rural. As declarações de [REDACTED] também foram reduzidas a termo.

Diante de toda a situação encontrada, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os dois trabalhadores encontrados no estabelecimento laborando na produção do carvão estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com o capítulo V da Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 5. Casa utilizada como alojamento pelos trabalhadores. A edificação ficava a uma pequena distância de um curral. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

Ato contínuo, [REDACTED] foi informado da gravidade da situação, que configurava submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, e foi formalmente notificado, mediante Termo de Notificação nº 352675-1022/01, a paralisar imediatamente as atividades dos dois trabalhadores encontrados naquela situação, regularizar os contratos de trabalho dos empregados, providenciar alojamento aos trabalhadores de acordo com a NR-31, efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores, efetuar o recolhimento do FGTS e providenciar, após o pagamento dos créditos trabalhistas, o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. Ficou acertado que o pagamento das verbas devidas deveria ocorrer no dia 27/10/2022, às 14h00min, na sede da Agência Regional em Patos de Minas/MG. Além disso, o empregador foi notificado a apresentar documentos referentes ao cumprimento da legislação trabalhista mediante Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 352575-102022-09.

No dia 27/10/2022 [REDACTED] compareceu à Agência Regional em Patos de Minas no horário fixado pela equipe. O empregador efetuou, perante a fiscalização, o pagamento das verbas rescisórias devidas aos dois trabalhadores. Os Auditores-Fiscais do Trabalho examinaram a documentação apresentada por [REDACTED], que se restringiu ao contrato de compra e venda de madeira em pé, comprovante de inscrição no CAEPF, cédula de identidade, comprovante de endereço de correspondência, declaração de máquinas e equipamentos do estabelecimento e termos de rescisão de contrato de trabalho. [REDACTED] apresentou também declaração afirmando não possuir o restante da documentação relacionada na NAD.

7. Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo

7.1. Da contratação irregular

Conforme acima já mencionado, o empregador não providenciou o registro de nenhum dos empregados encontrados laborando na produção do carvão.

Diante da situação encontrada, a equipe de fiscalização identificou, na relação de trabalho, os pressupostos de vínculo empregatício entre os dois trabalhadores e [REDACTED]. Os serviços executados pelos dois obreiros eram voltados à produção de carvão vegetal,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

atividade econômica explorada por [REDACTED]. Esses serviços eram executados com subordinação, sendo [REDACTED] quem coordenava a sua realização, com pessoalidade, e em razão de promessa de pagamento de acordo com o carvão produzido. Tendo sido constatada a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação, incluindo, no caso, a informação dos dados dos contratos de trabalho no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, foi lavrado o auto de infração nº 22.434.642-3 capitulado no ‘caput’ do artigo 41 da CLT, no qual consta a descrição dos requisitos da relação empregatícia verificados no presente caso.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos de diversas ordens aos empregados, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se dava no caso, os empregados tiveram restringido o acesso às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem FGTS recolhido e ficarem privados de receber férias, dentre outros prejuízos. O FGTS somente foi recolhido no curso da ação fiscal, após o prazo legal para fazê-lo.

O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual a falta de registro do empregado em documento competente e a falta de envio das informações concernentes ao contrato de trabalho ao eSocial são condutas condenadas até no Código Penal. A falta de registro dos contratos de trabalho dos empregados, com a conseqüente ausência de suas informações na CTPS digital, nas folhas de pagamento e em documentos contábeis configura crime previsto no parágrafo quarto do artigo 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000, tipificando a conduta de quem omite as informações dos empregados nos documentos mencionados, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas no estabelecimento.

7.2. Da remuneração

Até o início da inspeção, os trabalhadores não haviam recebido pagamento de salário, com exceção de um pequeno adiantamento no valor de R\$ 200,00 a [REDACTED]. Questionados quanto à forma de remuneração de seus serviços, os trabalhadores chegaram a falar em um percentual sobre a venda do carvão, em valores fixos por metro cúbico de carvão produzido, em diárias e até mesmo em valores devidos sobre o aluguel de motosserra, que havia sido adquirida por [REDACTED]. Contudo, o que ficou claro é que os trabalhadores não tinham a real noção dos valores que receberiam.

Após entrevistas com trabalhadores e empregador, foi apurado que [REDACTED] havia combinado o pagamento somente com [REDACTED] embora soubesse que os serviços seriam realizados por mais de um trabalhador. Transcreve-se a seguir trecho da declaração prestada por [REDACTED] “[...]que ficou combinado com [REDACTED] o pagamento de R\$ 40,00 o metro cúbico de carvão produzido; que ficou combinado também que seria feito pagamento de R\$ 250 por dia para dois trabalhadores fazerem derrubada do eucalipto[...]”.

Somente foi possível entender os valores que realmente haviam sido combinados após ouvir trabalhadores e empregador e confrontá-los a respeito das informações prestadas por eles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Apurou-se, ao final, que os valores que mais se aproximavam daquilo que havia sido realmente combinado foram aqueles declarados por [REDACTED], quais sejam, R\$ 40,00 por metro cúbico de carvão produzido, que incluía os serviços de transporte da madeira já cortada e seca até os fornos, enchimento dos fornos, controle da queima e esvaziamento dos fornos, e R\$ 250,00 por dia de trabalho na derrubada e corte de árvores. Foi verificado que os dois trabalhadores haviam produzido cerca de 52 metros cúbicos de carvão, perfazendo um total de R\$ 2.080,00, e trabalhado por quatro dias no corte de árvores, totalizando R\$ 1.000,00 em diárias. Nesses valores não estava incluído a remuneração correspondente ao descanso semanal remunerado.

Acrescente-se que o que se verificou foi uma tentativa de transferência do ônus da atividade econômica para os trabalhadores, uma vez que recaiu sobre eles a obrigação de adquirir equipamentos de proteção individual e mesmo ferramentas, como a motosserra e o combustível necessário para a sua utilização.

7.3. Da jornada de trabalho

Conforme já mencionado, os trabalhadores recebiam por produção, o que estimulava o labor em sobrejornada e a supressão dos períodos de descanso. Entretanto, apesar do relato dos trabalhadores de eventual supressão do descanso semanal remunerado, não foi possível à fiscalização apurar em quais domingos ou feriados os obreiros laboraram. Tampouco foi possível apurar a quantidade de horas extras eventualmente prestadas pelos trabalhadores.

7.4. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho



Imagem 6. Vista aérea da Fazenda Babilônia com indicação da localização das frentes de trabalho e áreas de vivência. Fonte: Google.

Na frente de trabalho onde era realizado o corte da madeira não havia instalação sanitária que pudesse ser utilizada pelos trabalhadores. Da mesma forma, não havia instalação sanitária no local onde a madeira era carregada na carreta para transporte até os fornos. Também não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

havia sido disponibilizada, pelo empregador, água para consumo dos trabalhadores nesses locais, e os obreiros levavam a água que consumiriam durante a jornada de trabalho em garrafas de sua propriedade.

Nas proximidades dos fornos, que ficavam a cerca de 200 metros do local de corte das árvores e a cerca de 400 metros do local de carregamento da madeira, havia uma instalação sanitária composta de um vaso e uma pia. Entretanto, os equipamentos sanitários não estavam em condição de uso, uma vez que não eram servidos de água. Nem mesmo havia uma torneira na pia.

A instalação sanitária em condições de uso mais próxima das frentes de trabalho ficava nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores e distava cerca de 600 metros dos fornos e cerca de 800 metros das outras frentes de trabalho.



Imagem 7. Instalação sanitária da frente de trabalho. Os equipamentos sanitários não eram servidos de água, inviabilizando o seu uso de forma higiênica. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

A inexistência de instalação sanitária em condições de uso nas proximidades das frentes de trabalho obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas na vegetação existente nesses locais, expondo-os a risco de acidentes com animais peçonhentos.

Não havia nas frentes de trabalho local em que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições. Para tanto, os trabalhadores tinham que se deslocar até as áreas de vivência.

7.5. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência

Como já foi citado, os dois empregados estavam alojados em uma casa com oito cômodos. Os dois trabalhadores faziam uso somente de dois dos cinco quartos. Em um deles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

dormia [REDACTED] e um outro era utilizado por [REDACTED] sua esposa e sua filha.



Imagem 8. Vista do alojamento e do curral/barracão usado para o manejo do gado. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



Imagem 9. Quarto utilizado pela família de [REDACTED]. Em substituição aos vidros quebrados da janela foram improvisados fechamentos com uso de tecidos e papelão, buscando dar um certo grau de vedação ao imóvel. Móveis e utensílios como cama e criado pertenciam à família de [REDACTED] e somente chegaram ao imóvel em 22/02/2022. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

A edificação encontrava-se em situação precária de conservação. Suas janelas possuíam vários vidros quebrados. Em substituição aos vidros quebrados, foram improvisados fechamentos com uso de tecido, papelão ou madeira, buscando dar um certo grau de vedação ao imóvel. O teto não possuía forro e várias telhas apresentavam frestas por onde passava vento, chuva e até mesmo pequenos animais. Por causa disso, em diversos pontos do teto também foi improvisado o fechamento com uso de papel e plástico. As paredes do imóvel apresentavam rachaduras em vários pontos. As instalações elétricas da edificação possuíam partes energizadas expostas e condutores sem proteção contra umidade e impactos, gerando risco de choque elétrico e até mesmo de incêndio. A despeito do risco de incêndio, o empregador não havia providenciado a emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros previsto no Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.998 de 01/07/2020, que certifica que a edificação possui condições de segurança contra incêndio previstas na legislação. A casa situava-se a poucos metros de distância de um curral onde era feita o manejo e a ordenha do gado existente na propriedade rural. Conforme apurado, esse gado pertencia a [REDACTED] e o seu manejo era executado por empregado por ele contratado.



Imagem 10. Vista externa da janela do quarto utilizado pela família de [REDACTED]. Em substituição aos vidros quebrados da janela foram improvisados fechamentos com uso de tecidos e papelão, buscando dar um certo grau de vedação ao imóvel. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

Conforme relato dos obreiros, o imóvel foi disponibilizado sem mobília. A casa não tinha mesas, cadeiras, camas ou armários. [REDACTED] permaneceu alojado nessa casa desde que chegou ao estabelecimento e, como não havia cama, dormia sobre um colchão colocado diretamente sobre o chão. Não houve fornecimento de roupa de cama pelo empregador. [REDACTED] dormia diretamente sobre o colchão, sem qualquer lençol que o forrasse. Ele fazia uso de apenas um cobertor para se cobrir que lhe havia sido emprestado por [REDACTED]. Na falta de armários e outros móveis, os pertences de [REDACTED] ficavam dependurados em um varal ou eram colocados sobre uma pequena prateleira improvisada com ripas de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

■ somente começou a pernoitar na fazenda a partir do dia 19/10/2022. Ele utilizava um outro quarto que também não dispunha de cama, armário ou qualquer outro recipiente em que pudesse guardar os seus pertences. Como não havia cama, ele dormia em um colchão colocado diretamente sobre o piso e a ele também não havia sido fornecida roupa de cama. Anteriormente ■ estava ficando hospedado na casa de sua irmã em Lagoa Formosa. A despeito de não pernoitar na casa da fazenda antes do dia 19/10/2022, ele se utilizava, desde a chegada até a fazenda, da cozinha para o preparo e consumo de refeições e das instalações sanitárias.

Os alimentos eram preparados na cozinha, que era dotada de uma geladeira e fogão a lenha. Não havia armários ou outros móveis em que pudessem ser guardados os mantimentos.



Imagem 11. Janela da cozinha, com vidros quebrados e improvisação da rede elétrica. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

As áreas de vivência não eram dotadas de local para a alimentação. Não havia mesas nem cadeiras que os trabalhadores pudessem utilizar por ocasião de suas refeições. Segundo os trabalhadores, eles faziam suas refeições assentados sobre tocos de madeira que, no momento da inspeção, estavam no exterior da edificação. A água disponível no imóvel, oriunda de um poço, não passava por qualquer tipo de filtragem antes de ser consumida. O empregador foi notificado a apresentar o laudo de potabilidade da água, porém o documento não foi apresentado sob a alegação de que não o possuía. Registre-se que o poço de onde a água era captada havia sido construído a uma distância de cerca de 30 metros da fossa que recebia todos os dejetos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

oriundos da cozinha e das instalações sanitárias.



Imagem 12. Chuveiro com instalações elétricas precárias. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



Imagem 13. Quarto utilizado por Francisco. Pedacos de papel eram utilizados para vedar, de forma improvisada, frestas existentes entre as telhas e a parede. Ausência de cama e de armário para guarda dos pertences do trabalhador. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 14. Vista da lavanderia do existente na parte posterior do alojamento. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



Imagem 15. Vista da lavanderia do existente na parte posterior do alojamento. Tomada improvisada em área úmida, com risco de choque elétrico. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 16. Cozinha do alojamento. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

As áreas de vivência encontravam-se com sua higienização precária. Parte das águas servidas que fluíam dos tanques da lavanderia corriam a céu aberto. O empregador não havia se responsabilizado pela higienização das áreas de vivência, deixando ao encargo dos trabalhadores a limpeza do local em seus momentos de descanso.

Conforme já apontado acima, no momento da inspeção havia diversos móveis e eletrodomésticos na casa, como cama no quarto usado pelo casal, fogão a gás, forno de micro-ondas, mesas e cadeiras. Entretanto, conforme já mencionado, esses móveis pertenciam à família de [REDACTED] e só haviam chegado à fazenda dois dias antes da inspeção, dia 22/10/2022. A partir desta data a esposa e filha de [REDACTED] passaram a também ficar alojadas nessa mesma casa. Cabe acrescentar que [REDACTED] que também ocupava o imóvel, não pertencia à família de [REDACTED] e que a norma veda a moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres. Frise-se que o quarto ocupado por [REDACTED] era contíguo àquele ocupado pela família de [REDACTED] e a parede que fazia divisa entre os dois cômodos não alcançava o teto, o que comprometia a intimidade da família.

7.6. Das demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

Conforme pôde ser apurado, o empregador não havia efetuado qualquer levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento da exposição dos trabalhadores. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria ao empregador agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

De acordo com a previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no estabelecimento rural e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que eles se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da lenha, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino, além do monóxido de carbono, do dióxido de carbono e do metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 4) risco físico decorrente da exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e dos trabalhos realizados nas proximidades do trator agrícola em funcionamento; 5) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas de madeira, que demandam o uso excessivo de força muscular e posturas inadequadas; 6) riscos de acidentes decorrentes da operação de motosserra e de ferramentas cortantes, tais como facões usados no corte e desganhamento das árvores; e 7) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.

Apesar dos vários riscos existentes nas frentes de trabalho, nem mesmo equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal foram fornecidos aos trabalhadores. [REDACTED] que quando foi abordado pela equipe fazia a derrubada de árvores com motosserra, não fazia uso dos EPI recomendados para a operação segura do equipamento, como capacete, óculos de proteção, protetor auditivo, calçado de segurança, luvas e vestimentas resistentes ao corte. O trabalhador também não fazia uso de chapéu ou boné tipo árabe para proteção contra o sol e perneiras para proteção contra ataques de animais peçonhentos. Tallison, que operava o trator no transporte de lenha para os fornos, não fazia uso de calçado de segurança, protetor auditivo, luvas e óculos de proteção, EPI necessários para operação do trator e manuseio da lenha. Ele também não fazia uso dos dispositivos de proteção pessoal necessários, como chapéu ou boné tipo árabe e perneiras. Foi constatado que os trabalhadores também não receberam EPI para a operação dos fornos, como máscaras e luvas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 17. Motosserra utilizada por Francisco para fazer o corte de madeira. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



Imagem 18. [Redacted] mostra para a equipe o facão utilizado no desganhamento do eucalipto. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

O trabalho de desgalhamento dos eucaliptos derrubados era feito com uso de um facão, ferramenta de corte bastante afiada, porém o trabalhador [REDACTED] não possuía baina para guardá-lo e transportá-lo com segurança, expondo-o desnecessariamente a riscos de acidentes.

Foi constatado que nenhum dos empregados havia sido submetido aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho.

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Questionados pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Especial importância deve ser dada à falta de capacitação para operação de tratores agrícolas e motosserra, dado o potencial lesivo dessas máquinas. Importa acrescentar que o trator Valmet 85id operado por Tallison não se encontrava em condições seguras de uso. Segundo o seu operador, os freios do trator não estavam funcionando. Além disso, a fiscalização constatou que o trator não possuía faróis e buzina funcionando, não possuía retrovisores e suas condições gerais apontavam para más condições de manutenção.



Imagem 19. Vista do trator utilizado por [REDACTED] para transporte de lenha. A máquina agrícola encontrava-se em condições precárias de manutenção. Registro fotográfico efetuado em 24/10/2022.

O empregado [REDACTED] acidentou-se durante a operação do trator agrícola, que segundo ele, colidiu com uma tora de eucalipto em razão da falta de freios da máquina. Ele acabou caindo e foi de encontro com um toco de eucalipto que atingiu sua virilha, lesionando sua perna e escroto. Coube ao próprio trabalhador buscar atendimento médico na cidade de Lagoa Formosa. Apesar do acidente, a fiscalização constatou que no estabelecimento não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso de sua ocorrência, tais como gazes, algodão, antisséptico, ataduras, curativos, dentre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Ressalte-se que os trabalhadores também faziam uso de ferramentas cortantes e estavam sujeitos a risco de acidentes com essas ferramentas e com animais peçonhentos, dentre outros.

8. Dos indicadores da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2 de 09 de novembro de 2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

[...]

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

[...]

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada[...].”

9. Conclusão

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]."

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e assim exposta levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte de [REDACTED] normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; e art. 7º), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08/11/2021, além dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de em aviltamento da dignidade dos trabalhadores.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, não preço.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, principalmente em razão de condição degradante.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho é de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 10 de novembro de 2022.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]